

MEDIDA PROVISÓRIA 1.045, de 27 de abril de 2021.

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covic-19) no âmbito das relações de trabalho.

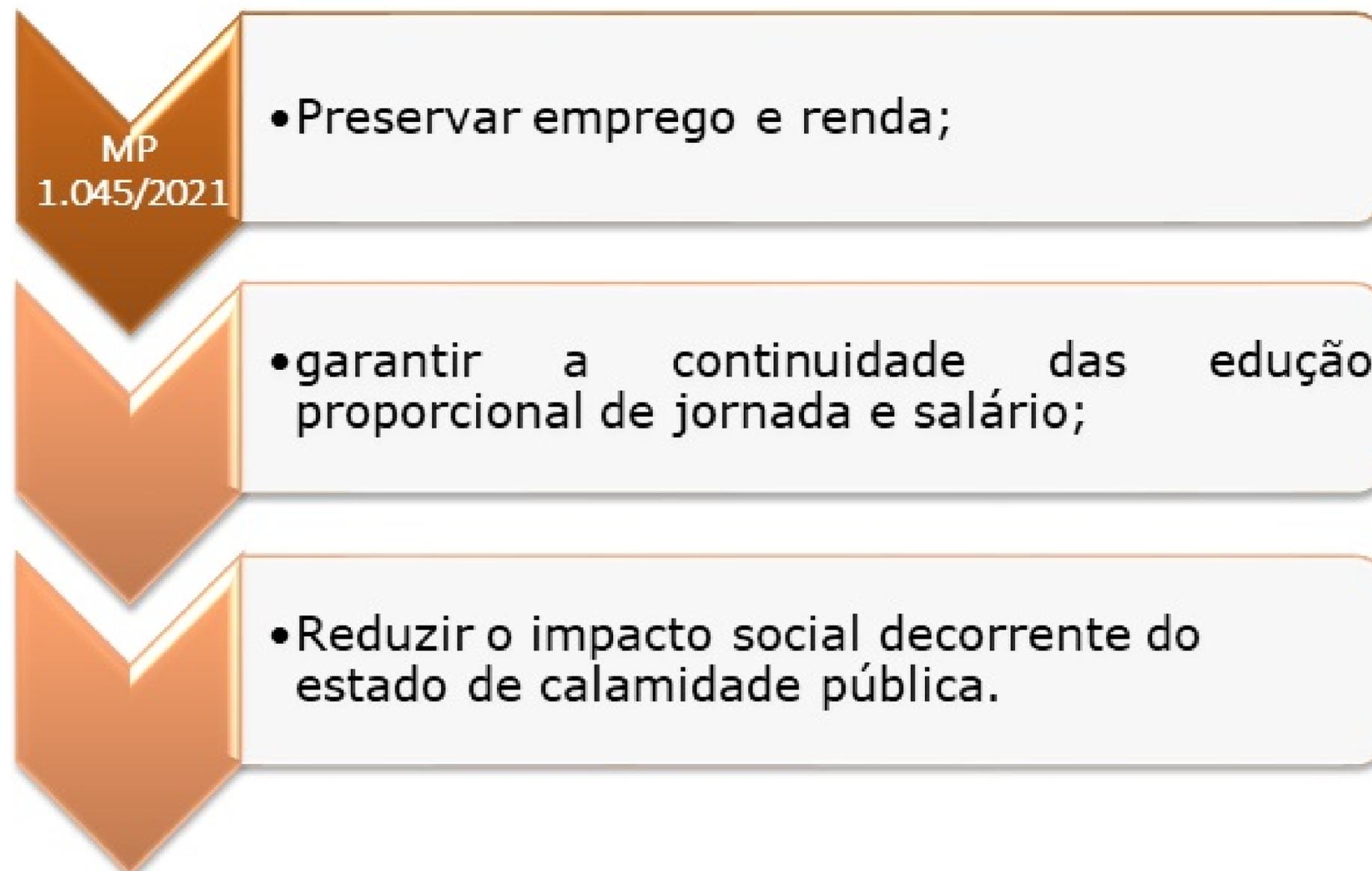
28/04/2021



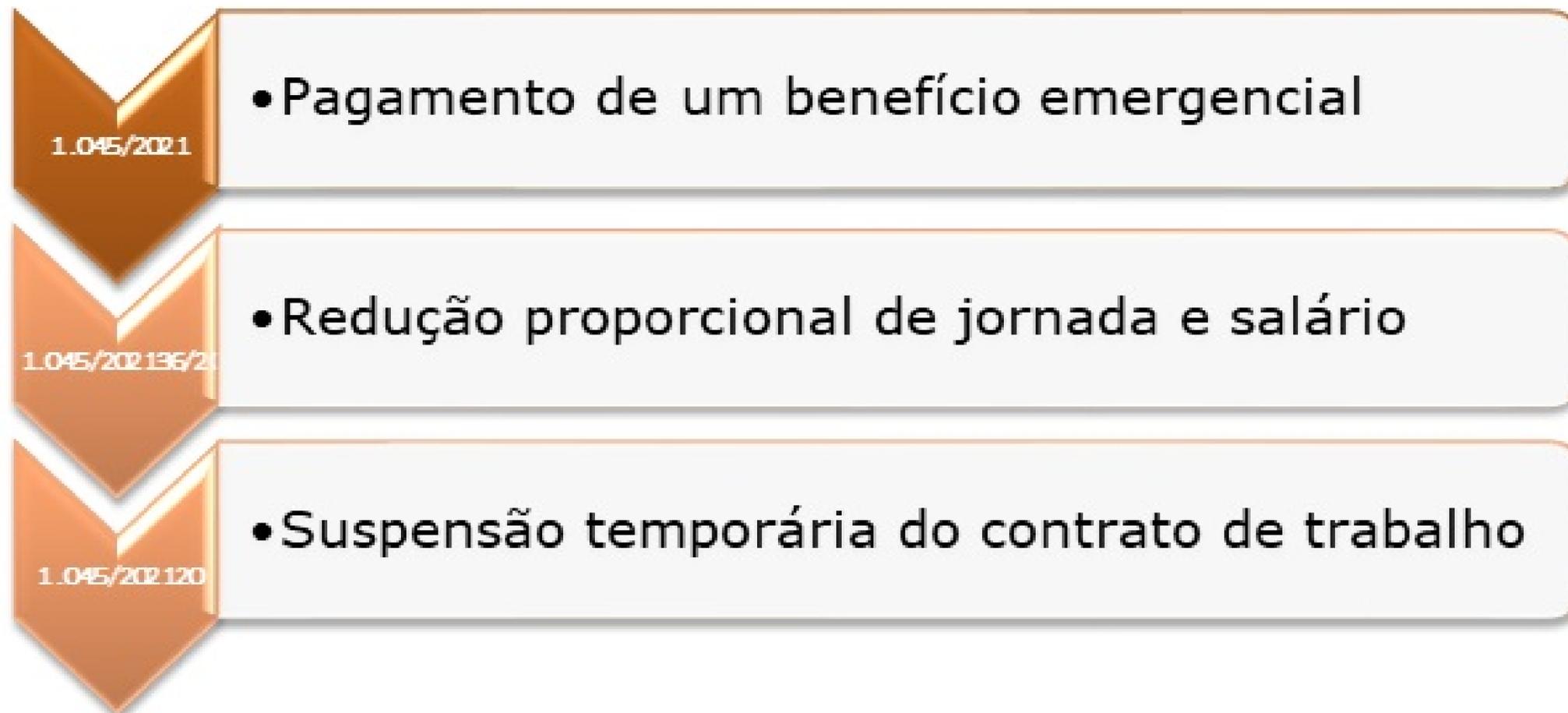
O Presidente da República da República adotou a Medida Provisória editada sob o n.º **1.045/2021**, que dispõe acerca do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho, antes tratada pela Lei 14.020/2020, oriunda da Medida Provisória 936/2020.

A Medida Provisória tem força de Lei e **vigência imediata**.

I. OBJETIVOS

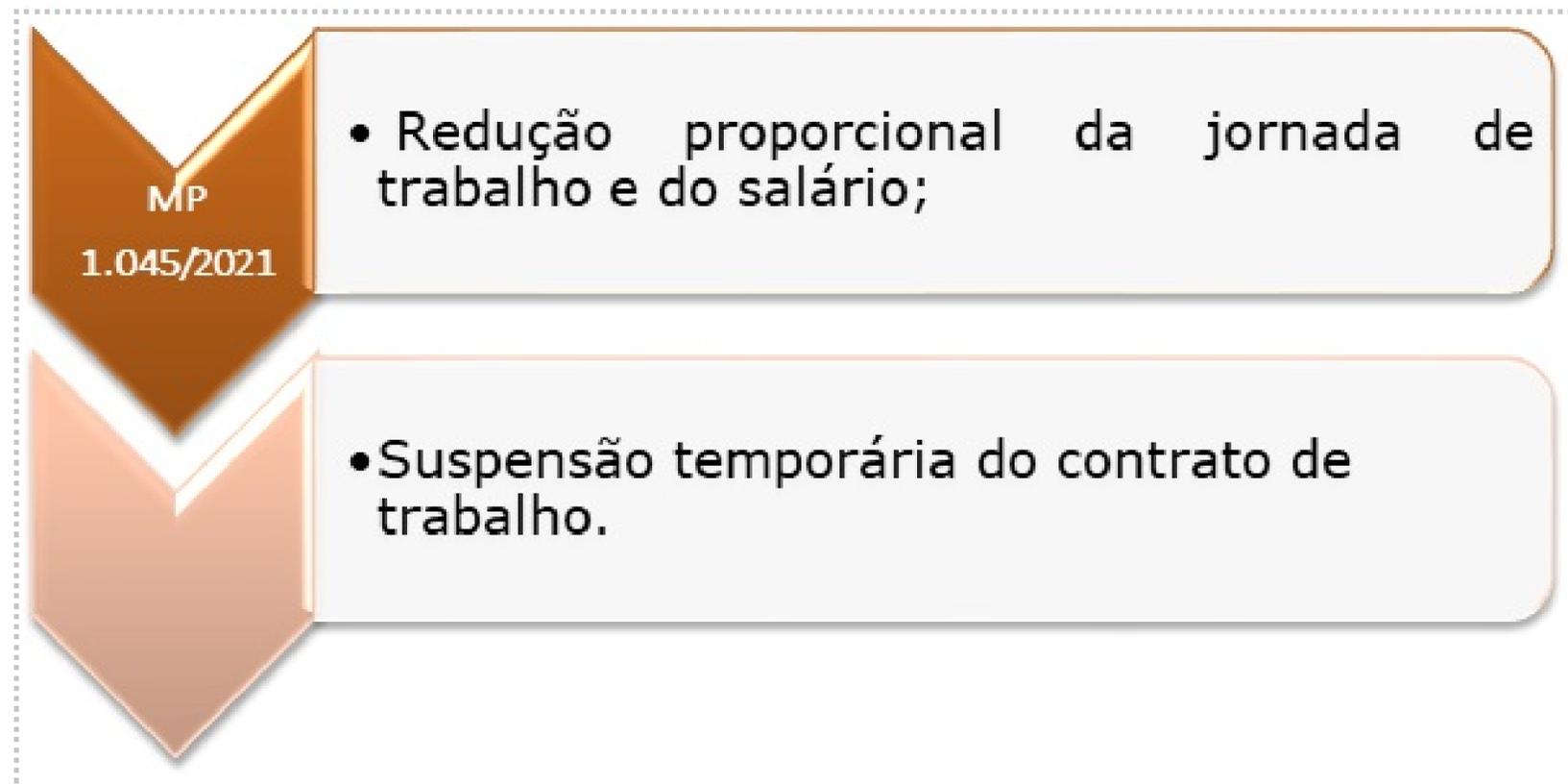


II. QUAIS AS MEDIDAS DO PROGRAMA?



III. QUAL A FINALIDADE DO BENEFÍCIO E RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Valor pago pela União ao empregado nas hipóteses de:



IV. REQUISITOS

- Prestação Mensal
- Devida a partir da data de início da celebração do acordo individual, coletivo ou por convenção coletiva do trabalho
- Prazo de 10 dias para empregador informar ao Ministério da Economia e para o sindicato profissional
- Parcela paga no prazo de 30 dias
- Benefício mantido pelo período de redução ou suspensão de contrato.

V. CUIDADOS. Não havendo comunicação da redução ou suspensão contratual no prazo de 10 dias as implicações serão as seguintes:

- Empregador é responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado
- A data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada
- Primeira parcela, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

VI. O BENEFÍCIO É PARA TODOS?

Não. O empregado que esteja ocupando cargo público ou emprego público, cargo em comissão, titular de mandato eletivo não tem direito a este benefício, assim como os empregados que estiverem em gozo de benefício de prestação continuada, de seguro desemprego e recebendo a bolsa qualificação profissional.

VII. REQUISITO PRÉVIO?

Não. O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

- I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;
- II - tempo de vínculo empregatício; e
- III - número de salários recebidos.

VIII. QUEM POSSUI DUPLO VÍNCULO?

O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

IX. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

- Na redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e
- Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:
 - a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou
 - b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

X. TETO DO BENEFÍCIO

O valor pago pela União não ultrapassará o teto do seguro desemprego que é R\$ 1.911,84 (um mil e novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).

XI. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA

- Limite de 120 dias;
- Preservação do salário-hora;
- Pactuação de acordo individual e escrito nos casos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, nos seguintes percentuais: 25%, 50% e 70%;

XII. Jornada de trabalho e salários reestabelecidos no prazo de dois dias: cessação do estado de calamidade pública, encerramento do período ou solicitação do empregador.

XIII. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- Limite de 120 dias
- Acordo escrito individual de trabalho deve ser enviado previamente ao empregado no prazo de 2 dias;
- Será reestabelecido o contrato no prazo de dois corridos, contados da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado, ou da data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado, ou ainda do término do estado de calamidade pública.

XIV. CUIDADOS

- Empregador que exigir qualquer tipo de prestação de serviços está sujeito as sanções previstas no art. 8º da MP, ou seja, a remuneração paga ao empregado anterior a suspensão contratual.
- Empresas com receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) podem suspender contrato mediante ajuda compensatória de 30% do salário do empregado.

XV. DISPOSIÇÕES COMUNS

- Ajuda compensatória: valor definido em acordo, natureza indenizatória, não integra base de cálculo para incidências (INSS, IRPF e FGTS)
- Na redução de jornada - compensação não integra o salário
- Garantia provisória de emprego (por período equivalente ao acordado para redução e/ou suspensão)
- Rescisão imotivada sujeita o empregador ao pagamento de multa de 50%, 75% e 100%

XVI. NEGOCIAÇÃO COLETIVA (Art. 11)

- Poderá estabelecer percentuais diversos
- Redução inferior a 25% não possui benefício emergencial
- 25% a 50% - ajuda de 25%
- 50% a 70% - ajuda de 50%
- Superior a 70% - ajuda de 70%

XVII. IMPLEMENTAÇÃO POR ACORDO INDIVIDUAL (Art. 12)

- A redução de 25% poderá ser ajustada diretamente com os empregados, por meio de acordo individual.
- Para 50% e 70% de redução salarial e de jornada, a redução poderá ser negociada diretamente com os empregados que tenham salário de até R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) ou com os empregados que a CLT considera hiperssuficientes (que tenham diploma de curso superior e percebam salário de R\$ 12.867,14 ou mais).



Aplica-se o disposto na MP aos
contratos de aprendizagem e
jornada parcial

XVIII. CONTRATO INTERMITENTE

O empregado com contrato de trabalho intermitente,
não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

XIX. A ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO É ABSOLUTA PERMITE INDENIZAÇÃO

A estabilidade tratada pela MP 1.045/2021 não estabelece manutenção de emprego, podendo ser elidida pelo pagamento rescisório, acrescido de uma indenização, nos seguintes moldes:

- 50% sobre os salários a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
- 75% sobre os salários a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e
- 100% sobre os salários a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.
- A garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato de trabalho por acordo ou dispensa por justa causa do empregado.

XX. ESTABILIDADE DA GESTANTE É CUMULATIVA

No caso da empregada gestante, a estabilidade se dará por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na [alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Desta forma, a contagem da estabilidade da empregada gestante iniciará no 1º dia subsequente há cinco meses após o parto, salvo disposições mais benéficas disposta em acordos e convenções coletivas.

XXI. EMPREGADO ESTÁVEL PELA LEI 14020/2020

Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho de que trata o [art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020](#), ficarão suspensos durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego tratada pela MP 1.045/2020.

XXII. REGULAMENTAÇÃO

Importante registrar que a Medida Provisória depende de regulamentação para sua implementação, conforme § 4º art. 5º da MP 1045.

Recomenda-se que além do cumprimento de toda formalidades, que se faça análise em relação a necessidade da utilização da Medida Provisória e quais os empregados terão necessidade de ser atingidos.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador;

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; e

III - interposição de recurso contra as decisões proferidas em relação ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 5º As notificações e as comunicações referentes ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante ciência do interessado, cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital ICP-Brasil ou uso de **login** e senha, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia.

§ 6º O recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na [Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#), no momento de eventual dispensa.

§ 7º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.